



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 53523/2017-GTLJ/PGR

Relator: Ministro **Edson Fachin**

Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERESSE PARA INVESTIGAÇÃO EM CURSO NO SUPREMO. MANIFESTAÇÃO PELA JUNTADA EM INQUÉRITO JÁ INSTAURADO E DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AOS FATOS NÃO APURADOS NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”. Conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro.
2. Colheita de termos de declaração de colaboradores nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro. Inteligência do artigo 102, I, “b” e “c”, da Constituição Federal.
3. Manifestação pela juntada dos Termos em inquérito já instaurado no âmbito do STF e desmembramento das investigações em relação a outros fatos supostamente ilícitos.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar nos termos que se seguem.

1. Da Contextualização dos fatos

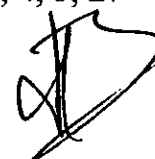
O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais relatou-se a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

2. Do caso concreto

A presente Petição trata dos Termos de depoimentos nºs 4,9, 12, 21 e 21.3 de ALEXANDRINO DE ALENCAR; nº s 1, 4, 5, 27



e 29 do colaborador EMÍLIO ODEBRECHT; n°s 1, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 24 do colaborador HILBERTO SILVA; n°s 1, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 19, 22, 23, 27, 34, 43, 46 e 52 do colaborador MARCELO ODEBRECHT; n° 01 de LUIZ EDUARDO SOARES; e n°s 3 e 4 do colaborador PEDRO NOVIS.

Os Termos referidos tratam, em síntese, de todo o suposto esquema criminoso mantido pelo grupo ODEBRECHT e o governo federal, de 2002 a 2014, especialmente com o ex-presidente LULA, ANTONIO PALOCCI, GUIDO MANTEGA e DILMA. A relação de pagamento de propina teria dado origem à chamada “planiha italiano e pós-italiano” numa referência aos períodos que os “créditos” da propina eram controlados por ANTÔNIO PALOCCI e GUIDO MANTEGA. Os relatos de MARCELO ODEBRECHT e EMÍLIO ODEBRECHT descrevem inúmeros negócios do grupo empresarial que foram diretamente beneficiados pelo tratamento especial conferido pelos então integrantes do governo federal já referidos.

Nos seus Termos, HILBERTO SILVA, em síntese, relata como se deu a criação do Setor de Operações Estruturadas, como eram feitos os pagamentos, que permitiram ao grupo ODEBRECHT um tratamento absolutamente diferenciado por parte do então governo federal.

Nesse contexto, ALEXANDRINO DE ALENCAR descreve como se deu a criação da empresa BRASKEM e a mudança de rumo da política estatal do setor petroquímico, especialmente no



que toca à participação da PETROBRAS no mercado, movimento este que teria sido fortemente impulsionado pelas tratativas mantidas pelo grupo ODEBRECHT, em especial pelo colaborador e EMÍLIO ODEBRECHT, junto ao então presidente LULA e ao então ministro ANTÔNIO PALOCCI em troca das vultosas quantias repassadas pelo grupo às campanhas eleitorais do PT nos anos de 2002 e 2006. Relata ainda o colaborador que as negociações envolvendo a privatização do setor petroquímico foram iniciadas ainda durante a campanha do ex-presidente LULA em 2002.

Tema diretamente relacionado a este foi tratado pelo colaborador EMÍLIO ODEBRECHT, nos Termos n°s 1, 4, 5 e 29, nos quais esclarece como se deu a relação com o ex-presidente LULA desde a sua campanha, os objetivos do grupo empresarial com os pagamentos feitos a título de contribuição de campanha, aí incluído a mudança de rumo em relação ao setor petroquímico.

A mesma matéria é tratada no âmbito do Termo de Depoimento n° 4 de PEDRO NOVIS, que descreve de uma maneira mais ampla como se deu a relação do grupo ODEBRECHT com os presidentes LULA e DILMA e com ANTÔNIO PALOCCI e o pagamento de propina em razão do atendimento especial conferido aos interesses do grupo.

Relativamente a esses fatos, vê-se que não há menção a crimes em tese cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

Embora os fatos não envolvam, a princípio, autoridades com



prerrogativas de foro, os termos e documentos apresentados pelos colaboradores interessam diretamente à investigação em curso no Inquérito 4325/STF, instaurado para apurar a organização criminosa de membros do PT na Operação Lava jato. Contudo, os demais possíveis fatos típicos descritos pelos colaboradores guardam estreita relação com as investigações em curso na 1ª instância perante o Juízo da 13ª Vara Federal do Paraná.

3. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

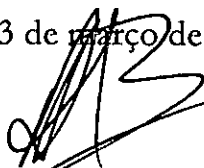
a) a juntada dos nºs 4,9, 12, 21 e 21.3 de ALEXANDRINO DE ALENCAR; nº s 1, 4, 5 e 27 e 29 do colaborador EMÍLIO ODEBRECHT; nºs 1, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 24 do colaborador HILBERTO SILVA; nºs 1, 2 , 3, 4, 6, 8, 10, 19, 22, 23, 27, 34, 43, 46 e 52 do colaborador MARCELO ODEBRECHT; nº 01 de LUIZ EDUARDO SOARES; e nºs 3 e 4 do colaborador PEDRO NOVIS ao Inquérito 4325/STF para análise do crime relativo à organização criminosa;

b) o desmembramento dos referidos Termos em relação aos outros fatos ilícitos, autorizando que a PGR encaminhe o material diretamente à Procuradoria da República no Paraná para providências cabíveis, ressalvada a investigação do crime relativo à organização criminosa; e,



c) o levantamento do sigilo dos termos aqui referidos¹.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

PCJ/FA

¹ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016)